



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° : 13836.000272/00-10
Recurso n° : RP/201-117209
Matéria : PIS - DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sujeito Passivo : CORSI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão n° : CSRF/02-01.505

PIS – SEMESTRALIDADE. Já pacificado que até a edição da Medida Provisória n° 1.212/95 a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento ocorrido seis meses antes do fato gerador sem correção monetária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; HENRIQUE PINHEIRO TORRES; EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado) e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13836.000272/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.505

Recurso nº : RP/201-117209
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

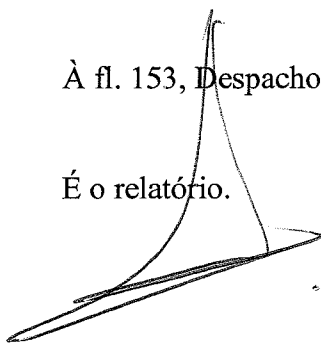
À fl. 115 Decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho concedendo provimento ao Recurso Voluntário por maioria de votos, definindo o prazo decadencial para pleitear compensação/restituição da Contribuição para o PIS, com termo inicial a declaração de inconstitucionalidade da norma legal e considerando a base de cálculo, até a edição da MP nº 1212/95, a do parágrafo único do artigo sexto da Lei Complementar nº 7/70.

A Fazenda Nacional vem, às fls. 135/143, interpondo Recurso Especial, com fundamento no fato de não ter havido unanimidade dos votos, nesse particular demonstrando a ausência de consenso (fl. 138) entre os Membros da Primeira Câmara, quanto a correta aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Discorre longamente sobre a interpretação adequada do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, para concluir que esses dispositivos tratam de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

À fl. 153, Despacho nº 201-629 admitindo o Recurso Especial interposto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text 'É o relatório.'

Processo nº : 13836.000272/00-10
Acórdão nº : CSRF/02-01.505

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Destaco que o insurgimento deu-se, exclusivamente, contra a interpretação concedida na decisão recorrida, quanto à semestralidade.

Sem dúvidas, a Primeira Câmara do Segundo Conselho decidiu na conformidade das normas de regência e sob amparo jurisprudencial, haja vista o entendimento do E. STJ, no Resp nº 144.708 de 29.05.2001, e desta CSRF, que reconheceram ser a base de cálculo referida na Lei Complementar nº 7/70 o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até o prazo do recolhimento da Contribuição para o PIS.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de novembro de 2003.

~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~